



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 092-2021.

17 02 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 092-2021, que **“Dispõe sobre o rateio das sobras do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências.”**, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar o rateio das sobras de recursos do FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, III.

Quanto a competência, há uma discussão doutrinária acerca da efetividade de leis autorizativas, sua pertinência e legalidade.

Não obstante, no mérito, entendemos que o projeto incide em vício de inconstitucionalidade.

O inciso XI do art. 212-A da Constituição da República prescreve:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

A norma transcrita segrega a utilização dos recursos do FUNDEB da seguinte forma: mínimo de 70% destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e máximo 30% para manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092-2021.

O projeto não faz essa distinção, considerando sobras do FUNDEB a totalidade dos recursos não gastos no exercício financeiro. Ou seja, ainda que o Município tenha gasto igual ou mais de 70% dos recursos do FUNDEB com pagamento dos profissionais da educação básica, caso registrasse sobra, essa deveria ser rateada entre os profissionais da educação básica.

Dessa forma, o projeto apresenta-se inconstitucional, na medida em que vincula a totalidade das sobras do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica, mesmo que o Município tenha comprometido o percentual de 70% do fundo com o pagamento desses profissionais e a sobra seja decorrente dos 30% destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O projeto, portanto, cria uma vinculação para pagamento dos profissionais da educação básica mais ampla que aquela constante do texto constitucional.

Ademais, esta comissão entende pertinente o fundamento apresentado pelo FUNDEB em resposta ao questionamento da Secretaria de Educação, encaminhado em resposta ao requerimento nº 462/2021:

“Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, podem ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Dessa forma, caso no Município estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.”

Assim, o caminho mais adequado para buscar a valorização dos profissionais da educação é melhorando o Plano de Carreira da categoria.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto não atende aos pressupostos de constitucionalidade, sendo pelo arquivamento.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA